

• 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal – Fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com a legislação, notadamente em relação às mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação de serviço, ficando sujeito ao ICMS, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável.

• 8º. Caso as informações a que se refere o §5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

• 12º. Os prestadores de serviços respondem subsidiariamente pelo cumprimento integral das obrigações tributárias nas hipóteses legais de retenção do imposto;

• 13º. Exclui-se da responsabilidade prevista neste artigo os serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 176.....

• 5º.....

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nas exceções constantes dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal idônea;

Art. 177. A Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza praticada no Município de Curionópolis é de 5% (cinco por cento) para todos os serviços constantes do Anexo I, com exceção dos serviços expressamente destacados no referido anexo.

Art. 178.....

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade constituída na forma do §1º deste artigo, embora assumindo responsabilidade pessoal, o recolhimento do ISS dar-se-á de forma anual, nos termos do Anexo II multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

• 3º. Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo, em que pese a condição diferenciada do recolhimento, ficam obrigados, igualmente, a emissão de nota fiscal, observados os requisitos constantes dessa lei;

• 6º.....

II – Por sociedades de profissionais habilitados:

4. a) a sociedade constituída por profissionais com formação em nível superior que exerçam as atividades descritas nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.23, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, em que todos os sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviço de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 180.....

I – exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e não promover os atos de regularização após notificação;

Art. 183. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS será devido por período anual, à razão de:

I – 30 (trinta) UFM's, para profissional autônomo de nível superior;

II – 10 (dez) UFM's, para profissional autônomo de nível médio;

III – 05 (cinco) UFM's, nos demais casos, inclusive para as categorias de profissionais autônomos que desenvolvem atividade de serviço de transporte terrestre municipal de passageiros e de moto frete, independentemente do nível de formação profissional.

• 1º Em relação aos profissionais autônomos que atuam individualmente, o ISS poderá ser lançado anualmente e parcelado, conforme decreto do Poder Executivo.

• 2º Para os profissionais organizados em sociedades simples, atendidos os requisitos e condições previstas nesta Lei, o ISS também é devido e deverá ser lançado, anualmente, de forma fixa.

• 3º Nos casos dos serviços a que se refere o art. 207-G, o ISS é devido na forma fixa, devendo o titular da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) disciplinar a matéria.

Art. 191.....

• 4º. A Administração fazendária poderá celebrar termo de convênio ou contrato com a Junta Comercial do Estado do Pará visando o recebimento das informações cadastrais contidas no banco de dados relativo às empresas vinculadas ao Município de Curionópolis.

Art. 192.....

• 1º. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

• 2º. Os pedidos de inscrição e as comunicações de alteração e encerramento poderão ser feito por meio de plataforma digital, conforme dispuser o regulamento, fixando o prazo de implantação e operacionalização do sistema.

Art. 219.....

VII – fiscalização de atividades vinculadas à vigilância sanitária;

VIII – outras situações que demandem a instituição de taxas específicas, sujeitando-as, igualmente, no que couber, às disposições desta Lei, por sua natureza tributária, e que serão reguladas por meio de legislação própria.

Art. 220.....

• 2º. Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de gado bovino, suíno, caprino, equino, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate, vinculada à vigilância sanitária municipal e regulada por meio de legislação específica.

Art. 225.....

• 4º.....

III – quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Código de Posturas.

Art. 227. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e o alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e acessível à fiscalização, conterá:

IV – ramo de negócio ou atividade, bem como a indicação de cada uma das atividades licenciadas;

VI – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VII – observações específicas e a indicação do prazo de vigência, quando se tratar de licença concedida em caráter provisório ou temporário.

VIII – A informação quanto ao horário especial de funcionamento, quando houver a incidência da taxa descrita no art. 232, observado o disposto no art. 235.

Art. 228.....

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço, das características e/ou da atividade, na data da alteração cadastral e será calculada de acordo com a tabela “Anexo III” desta Lei.

Art. 231.....

I – as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

II – pessoas que apresentem deficiência reconhecidamente incapacitante, parcial ou total, na forma da legislação federal, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

Art. 232. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura que, observadas as disposições do Código de Posturas e demais leis aplicáveis, concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Art. 232-A. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE), fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos, em conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

• 1º Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal de abertura e fechamento.

• 2º Considera-se horário especial o período correspondente aos dias úteis posterior às 18h até as 06h do dia subsequente, domingos e feriados.

• 3º A concessão da licença para funcionar em horário especial será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.

Art. 232-B. Os estabelecimentos que quiserem funcionar em horário extraordinário deverão solicitar licença à Administração Tributária, que apreciará o pedido.

• 1º A licença para funcionamento em horário extraordinário não elide a obrigatoriedade da licença referente à TLLF prevista nesta Lei, podendo ambos os pedidos serem feitos em uma só petição.

• 2º A licença somente será concedida a estabelecimentos desde que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

• 3º O deferimento da licença fica condicionado ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às normas de controle urbanístico, posturas, meio ambiente, sanitárias e outras leis e disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 232-C. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

• 1º A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente.

• 2º O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.

• 3º Para funcionamento em horário especial o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma:

1. a) para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário de 18h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;

2. b) para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 00h às 08h e/ou 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;